



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035564-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante MARISA ALAVATCHI, são agravados ARARAS INCORPORADORA LTDA. E OUTRORPORADORA LTDA., SILVIA HELENA SIMONELLI e MOYSES CHOJNIAK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.855

Agravo de Instrumento nº: 20385564-35.2025

Comarca: Araras - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 000242381/2021

Agte.: Marisa Alavatchi

Agdas.: Araras Incorporadora Ltda. e outra

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO E COMPRA E VENDA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Rejeição – Insurgência da exequente – Acolhimento – Esgotamento das diligências para satisfação do crédito da credora – Aplicação da teoria menor – Inteligência do art. 28 do CDC – Inclusão da sócia minoritária que, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça, também se mostra necessária – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, rejeitando-o.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da executada, seja diante do esgotamento das diligências de praxe para satisfação do crédito, seja pela adoção da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, aliada a omissão da devedora em responder à penhora de suas quotas sociais. Citou jurisprudência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 65, sem a concessão de qualquer efeito (sequer postulado).

Contraminuta às fls. 68/73.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, da leitura

dos autos principais, entendendo imperioso que se decrete a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão dos sócios desta no polo passivo do cumprimento de sentença movido pela ora agravante.

Com efeito, de rigor a aplicação, no caso concreto, da *teoria menor* a que alude o § 5º do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, diante do esgotamento das tentativas para satisfação do crédito da executada e inércia da devedora.

Acerca do tema, já se pronunciou o C. STJ:

“A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

(...)

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado por terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

(...) A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos

no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (REsp. Nº 279.273/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 4.12.2003, "in" DJ de 29.3.2004)."

A corroborar este entendimento, diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, envolvendo as mesmas agravantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Dificuldade para satisfação do crédito exequendo. Ausência de bens para penhora. Obstáculo à satisfação da parte credora que, por si só, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Teoria Menor. Prova suficiente da existência de formação de grupo econômico e de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas indicadas. RECURSO DESPROVIDO, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246155-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 7/10/2024; Data de Registro: 7/10/2024).”

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Compra e venda de imóvel - Desconconsideração da personalidade jurídica acolhida - Manutenção - Insolvência da devedora bem demonstrada - Aplicação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - Reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre as empresas - Recurso desprovido, prejudicado o interno. (TJSP; Agravo de Instrumento

2092903-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/9/2023; Data de Registro: 19/9/2023).”

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão julgou procedente o pedido. Insurgência dos executados. Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC. Ausência de bens. Executadas que não demonstram intenção de satisfazer a dívida. Inércia na indicação de bens passíveis de penhora. Personalidade jurídica está servindo de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor. Agravado não provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2104393-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/8/2022; Data de Registro: 19/8/2022).”

Por derradeiro, nem mesmo o fato de a execução recair agora sobre uma das sócias minoritárias (20% do capital social), alteraria este entendimento. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Relação de consumo. Prestação de serviços. Inexecução do objeto do contrato. Possibilidade de resolução, com restituição dos valores pagos. Desconconsideração da personalidade jurídica. Relação de direito material que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da teoria menor, à luz do disposto no art. 28, § 5º, do CDC. Necessidade de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica – Primado dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil – Inclusão de sócio minoritário – Possibilidade – Ausência de distinção quanto ao sócio majoritário – Defeito na prestação dos serviços. Situação dos autos que revela a existência de abalo moral. Indenização devida. Montante que deve estar em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pertinência subjetiva da demanda bem evidenciada. Sentença mantida. Justiça gratuita. Indeferimento, à luz dos elementos dos autos. Litigância de má-fé. Não ocorrência. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000043-80.2024.8.26.0291; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/7/2024; Data de Registro: 31/7/2024).”

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator